



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10840.002086/91-32

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Recurso n.º : 96.404

Acórdão n.º 202-07.196

Recorrente : JAIR BALDIN

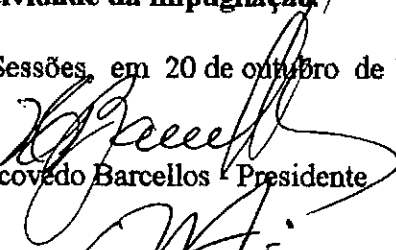
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE - REVELIA -Instauração de fase litigiosa. Não se instaura o litigio quando a impugnação é apresentada fora do prazo - serodiamente - (arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72). **Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

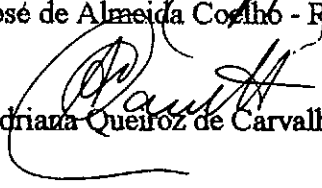
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR BALDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002086/91-32**Recurso n.º: 96.404****Acórdão n.º: 202-07.196****Recorrente : JAIR BALDIN**

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 15.961,86, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Baixadão" cadastrado no INCRA sob o Código 921.076.013.293-1, localizado no Município de Itaguatins-TO.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que a propriedade foi empossada por terceiros desde 1986, e, segundo consta, os Governos Federal e Estadual estariam distribuindo lotes aos posseiros, através de títulos. Aduz, ainda, que se dá a propriedade como garantia da dívida.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 10/11, deixou de tomar conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

Cientificado em 11/09/93, o requerente interpôs recurso voluntário em 04/10/93, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que tentou de todas as maneiras conseguir um documento das autoridades envolvidas com vistas a fazer a prova de que não tem a posse das terras, mas, até o momento, foi em vão, conforme cartas das Prefeituras de Goiânia e de Itaguatins, em anexo ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10840.002086/91-32

Acórdão n.º: 202-07.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Sendo certo que a impugnação apresentada o fora intempestivamente, não há como dela conhecer, em razão do óbice previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Em não tendo sido instaurada a litigância no presente, voto pelo não-conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto e sua serôdia interposição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO